

INTERDIÇÃO JUDICIAL DE PRÉDIO POR USO IRREGULAR.
MEDIDA PROVISIONAL ESPECÍFICA. INTERESSE E LEGITIMIDADE
PRESENTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.
APELAÇÃO PROVIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EMENTA: Ação de Interdição de prédio - Medida provisional - A ação específica de interdição de prédio é medida provisional que não se confunde com a cautelar, embora tenha o mesmo rito procedimental. Tratando-se de medida específica e nominada, presentes o interesse e a legitimidade da Municipalidade no aforamento de tal demanda. Recurso provido, para afastar o indeferimento da petição inicial, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 269.079-1/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, e apelada as LOJAS PEJAN LTDA.:

ACORDAM, em Sétima Câmara de "Janeiro/97" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação denominada medida provisional de interdição de prédio em caráter definitivo, cujo escopo é a interdição de prédio onde se encontra instalada loja comercial sem a devida licença municipal, na qual foi a petição inicial indeferida nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recorre a Municipalidade sustentando, em resumo, ter a medida caráter satisfativo, não se cuidando de medida cautelar inominada, nem ser o caso de antecipação de tutela.

O recurso não recebeu contra razões, sendo os autos enviados ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, e posteriormente distribuído a esta Câmara de Férias desta Corte.

É o breve relatório.

Aforou a Municipalidade ação provisional com o escopo de ver interdito prédio onde se instalou loja comercial sem a devida licença prévia, ou seja, em desacordo com as posturas municipais, tendo o Dr. Juiz indeferido a petição inicial.

Inicialmente dá-se por atendido o disposto no artigo 296, do Código de Processo Civil, com a determinação da remessa dos autos a esta Corte, entendendo-se ter o MM. Juiz sustentado a decisão, posto não tê-la reformado.

Com a devida "vênia" de entendimento em outro sentido, temos que o recurso procede.

É que não se trata de medida cautelar inominada, mas sim de medida cautelar específica, prevista no ordenamento jurídico processual. Como tal, possui requisitos próprios e obedece a rito procedimental assemelhado ao procedimento cautelar, mas com ele não se confunde.

Nesse sentido a lição de GALENO LACERDA e CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA:

“O Código de 73, com discernimento, decidiu trilhar caminho inteiramente diverso, optando pela tutela jurisdicional diferenciada que resulta da incidência dos arts. 888 e 889. A ação, agora, é de força mandamental: o desrespeito ao interesse público importa a interdição ou a demolição do prédio, sem alternativa possível. Cuidase, na verdade, de ação satisfativa do direito material e que independe de outra demanda posterior, dita principal. A tutela que se dispensa, nos casos de urgência, pode ser preventiva, mas de modo algum é cautelar. Provisionalidade não significa, sempre, provisoriedade (ver nº 206, supra).

Cedo despertou a doutrina para essa evidente verdade. A crítica desenvolvida a esse posicionamento não se deu conta de que as medidas provisionais do art. 888 foram postas, de caso pensado pelo legislador, fora do âmbito estritamente cautelar, a não ser quanto ao procedimento. Em regra, se surge, aqui, alguma pretensão de caráter nitidamente cautelar, deve o interessado se socorrer do poder cautelar geral que o Código assegura ao juiz no art. 798.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, VIII Vol., Tomo II, 1ª edição, 1988, págs. 659/660).

Diante de tal argumentação, não resta dúvida estarem presentes o interesse e a legitimidade, bem como a adequação da ação ajuizada. Note-se, por oportuno, não se cuidar mesmo de ação cautelar, mesmo porque não se pleiteia nenhum provimento liminar, mas sim a citação da ré e a procedência da ação, decretando-se a interdição do imóvel, providência que só pode ser obtida através do Poder Judiciário.

Ante tais ponderações, dá-se provimento ao recurso interposto, para que prossiga a ação aforada em seus ulteriores termos.

Participaram do julgamento os Desembargadores BARRETO FONSECA (Presidente e Revisor) e GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

LINEU PEINADO
Relator